

Provas obtidas por cooperação internacional no combate às organizações criminosas: procedimento, formas e a receptividade no processo penal brasileiro

Evidence obtained by international cooperation in combating criminal organizations: procedure, forms and receptivity in the Brazilian criminal process

Arício Vieira da Silva¹
Carolina Merida²

Universidade de Rio Verde, Goiás (Brasil)

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Crime organizado no mundo e no Brasil. 3. Legislação brasileira sobre organizações criminosas. 4. Convenção de Palermo no Combate ao Crime Organizado. 5. Sistema processual penal brasileiro. 6. Processo penal e direito fundamentais. 7. Meios de prova no processo penal. 8. Da cooperação internacional no processo penal. 8.1. Modalidades tradicionais de cooperação em matéria penal. 8.1.1. Extradicação. 8.1.2. Carta rogatória. 8.1.3. Carta rogatória executória. 8.1.4. Homologação de sentença penal estrangeira. 8.1.5. Transferência de presos ou condenados. 9. Considerações finais. Referências.

Resumo: O escopo deste estudo consiste na análise do instituto da Cooperação Jurídica Internacional em matéria processual penal, tendo em vista o crescimento da utilização desse instrumento como meio de dismantlar as organizações criminosas. Esse mecanismo importante no combate ao crime organizado (tanto nacional, quanto transnacional), só começou a ganhar atenção da doutrina e da jurisprudência nos últimos anos, em especial a partir das primeiras ações desenvolvidas em cooperação internacional da chamada "Operação Lava Jato". A finalidade desse novo meio de produção de provas é agilizar a prestação jurisdicional, haja vista que o auxílio direto possibilita o encaminhamento, pelo Estado requerente, de um pedido de assistência jurídica a ser cumprido, pelo Estado requerido, nos termos de sua legislação interna. A preocupação que se têm consiste em analisar se a legislação interna do país estrangeiro não viola direitos e garantias fundamentais estampadas e asseguradas ao acusado no sistema de produção de provas permitidas no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e pautada no método qualitativo, alicerçada na leitura e análise de diversas obras sobre a temática, tais como artigos, teses, revistas especializadas no Direito, dentre outras fontes.

Palavras-chave: Cooperação Penal Internacional; Crime Organizado; Provas no Processo Penal; Direitos Fundamentais; Devido Processo Legal.

Abstract: The scope of this study consists of the analysis of the Institute of International Criminal Jurisdiction in criminal procedural matters, in view of the growth of the use of

¹ Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC de Goiás (2010). Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde Goiás (UniRV). Advogado.

² Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC de Goiás (2014). Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde Goiás (UniRV). Procuradora do Município de Rio Verde.

this instrument as a mean of dismantling criminal organizations. This important mechanism in the fight against organized crime (both national and transnational), has only begun to gain attention from doctrine and jurisprudence in recent years, especially by the first actions carried out in international cooperation called Operation Lava Jet. The purpose of this new means of producing evidence is to expedite judicial proceedings, direct aid makes it possible for the requesting State to refer a request for legal assistance to be served by the requested State in accordance with its domestic law. The concern is to analyze whether the domestic legislation of the foreign country does not violate fundamental rights and guarantees stamped and guaranteed to the accused in the system of production of evidence allowed in the Brazilian legal system. It is a bibliographical research, exploratory and based on the qualitative method, based on the reading and analysis of several works on the subject, such as articles, theses, specialized journals in Law, among other sources.

Keywords: International Criminal Cooperation; Organized crime; Evidence in Criminal Procedure; Fundamental rights; Due Process of Law.

1 Introdução

Pretende-se, por meio deste estudo, demonstrar o caminho percorrido na cooperação internacional de provas no combate às organizações criminosas, tema que tem causado grandes discussões jurídicas nos últimos anos com a edição da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Ainda se pretende demonstrar o procedimento, formas e a receptividade das referidas provas no processo penal brasileiro.

O Estado brasileiro tem enfrentado uma árdua tarefa no combate ao crime organizado, grupos que se tornam cada vez mais ousados, violentos, bem armados e estruturados, exigindo do Estado mecanismos jurídicos mais eficazes na investigação, na coleta de dados e na obtenção de provas robustas capazes de comprovar até mesmo a existência da organização criminosa e obter provas dos ilícitos penais por ela praticados.

As organizações criminosas que têm atuação em todo o planeta movimentam quantias financeiras de cifras astronômicas. Com a intensificação do processo de globalização no final do século XX e início do século XXI, estreitou-se a interconexão internacional, proporcionando uma estruturação ampla, ousada e moderna da criminalidade.

No estudo das organizações criminosas verifica-se que cada país tem um submundo, mas na economia global de hoje, um território global paralelo de gangues surgiu onde as organizações criminosas transnacionais controlam mais poder econômico do que alguns Estados-Nação.

O enfrentamento jurídico do desmantelamento ou enfraquecimento das organizações criminosas no Brasil e no mundo tem sido um dos grandes desafios dos legisladores e aplicadores do Direito na atualidade. O ordenamento jurídico tem enfrentado dificuldades na edição de normas eficazes para combater o crime organizado, pois se trata de um fenômeno contemporâneo, que vem preocupando a muitos países do mundo, em virtude dos grandes malefícios causados à tranquilidade pública, à ordem econômica e à paz social.

O sistema jurídico brasileiro tem como alicerce o texto da Constituição Federal de 1988, em que princípios e normas são ditados para a efetivação do Estado Democrático de Direito, sobretudo, no que se refere à privação da liberdade individual, por decorrer

necessariamente do direito à vida e da própria dignidade humana, amplamente consagrados no texto constitucional e em tratados internacionais.

Portanto, na efetivação das ações legais no combate à criminalidade há que se compreender e observar o respeito às garantias fundamentais para se chegar a uma punição, admitindo-se a sua validade somente quando ao longo do caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas através do *due process of law* (devido processo legal).

O direito ao devido processo legal vem consagrado pela Constituição Federal no art. 5º, LIV e LV. Este estabelece que ninguém deva ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, com garantia a qualquer acusado em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No afã do combate efetivo, eficaz e célere das organizações criminosas há que se observar as garantias constitucionais sob pena da anulação das provas obtidas, bem como a observância das convenções internacionais, sobretudo a Convenção de Palermo, Itália, introduzida no sistema jurídico brasileiro com força de lei, a partir da promulgação do ajuste internacional, feito por meio do Decreto n.º 5.015, de 2004.

Tal fato porque, a função constitucional do processo o define como instrumento a serviço da realização do projeto democrático. Na interpretação de Lopes Júnior³, nesse viés insere-se a finalidade constitucional-garantidora da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em especial da liberdade individual e da defesa de direitos sociais e patrimoniais. Assim, quando o Estado-Juiz chama o cidadão em uma ação penal ou civil, que decidirá sobre a sua liberdade ou sobre direitos patrimoniais e sociais, deve proporcionar-lhe, de forma leal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

Desta forma, o presente trabalho visa contribuir para uma nova percepção das autoridades, dos estudiosos e estudantes do direito e dos segmentos organizados da sociedade sobre as questões de natureza jurídica no que se refere ao sistema de cooperação internacional de provas adotadas pelo Estado brasileiro em especial no combate às organizações criminosas.

2. Crime organizado no mundo e no Brasil

Difícil do ponto de vista histórico encontrar a origem das organizações criminosas no mundo. Quando se fala em "organizações criminosas", logo se reporta à "máfia", palavra que traduzida para a língua portuguesa significa: organização criminosa cujas atividades estão submetidas a uma direção de membros que sempre ocorre de forma oculta e que repousa numa estratégia de infiltração da sociedade civil e das instituições. Os membros são chamados *mafiosos* (no singular: mafioso). As organizações criminosas, diversamente das instituições legalizadas, não deixam seus registros formalizados, ou seja, não há registros em atas e produção de documentos de suas atividades. Dos registros históricos de estudos dessas organizações, a Máfia Italiana, a Yakusa japonesa e as Tríades chinesas foram os primeiros grupos criminosos estruturados no mundo.

Fazendo referência à origem do crime organizado, comenta Southwell⁴ que, embora as origens das primeiras "seitas" das quais surgiram grupos italianos do crime organizado possam remontar a centenas de anos atrás, a ligação direta entre elas e a Camorra, a 'Ndranghet e as famílias criminosas da máfia siciliana remonta provavelmente a não antes de 1810. No Brasil, os primeiros registros se denotam dos movimentos dos

³ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 9.

cangaceiros na região nordeste, como enfrentamento ao Coronelismo que vigorava no final do século XIX e no começo do Século XX.

Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como Lampião (1897-1938), foi o grande líder dos cangaceiros que em comitiva viajava pelo semiárido nordestino saqueando fazendas dos coronéis, vilas e pequenas cidades, apossando-se das riquezas, utilizando para tais crimes violentos, ameaças e sequestros de pessoas importantes, visando à extorsão para obtenção de recursos para sustentar seu bando. Através da postura que tinham os jagunços e capangas dos grandes fazendeiros no Sertão Nordestino, o que ficou conhecido com cangaço. Havia uma organização hierarquicamente organizada em que os cangaceiros agiam com o apoio dos grandes fazendeiros, e também de policiais corruptos, que lhes forneciam munições e armamentos⁵.

A companheira de Lampião chamava-se Maria Déia Neném - "Maria Bonita". Além desses dois, ficaram registrados na história também: Jesuíno Brillhante, Sinhô Pereira, Antônio Silvino, Corisco, Chico Pereira, dentre outros. No período compreendido entre 1922 e 1926, Pernambuco, Alagoas e, com menor frequência, a Paraíba, se tornaram áreas de atuação de Lampião, numa rotina de crimes exaustivamente repetidas. O cangaço deixava de ser um problema sertanejo localizado, para se tornar estadual. Naquela época depreende-se que já havia organização no bando de lampião.

Segundo Olivieri⁶ a atuação desses grupos deixa evidências de que já existia certa sistemática das organizações criminosas, ainda que diferente das táticas das organizações atuais, mas semelhante no que tange ao aspecto de respeito à hierarquia, característica que faz crer que o cangaço era uma forma de crime organizado. Apesar da organização, eles não arriscavam penetrar nas cidades de porte médio e metrópoles. Tinham por atividade o saque a vilas, fazendas e pequenas cidades, a extorsão de dinheiro mediante ameaças de ataques e pilhagem, ou o sequestro de pessoas importantes.

Na década de 60, o mais provável é que com a proibição do "jogo do bicho", eclodiu um movimento organizado, fato que resultou na primeira infração organizada do país. Segundo Silva⁷, o "jogo do bicho" foi idealizado pelo Barão de Drumond com o objetivo de salvar os animais do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro. Todavia, a ideia ganhou o apreço popular e logo passou a ser gerenciada por grupos organizados mediante a corrupção de policiais e políticos.

Ainda quanto ao surgimento dos movimentos organizados no Brasil, faz-se mister destacar o ambiente dos estabelecimentos prisionais nas décadas de 70 e 80. Neste caso, como também nos outros citados, há muitas controversas, mas o que chama atenção é a existência, ou não, do grupo criminoso denominado "Comando Vermelho", naquela década, bem como a intenção de movimentos organizados, dentro das prisões, em contribuir para a formação de grupos criminosos.

Hodiernamente, existem diversos grupos criminosos no Brasil que ganham destaque pela sua atuação, a maioria deles comandados de dentro dos presídios. Entre os principais estão: o Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Terceiro Comando que posteriormente passa a ser definido como A.D.A (Amigos dos Amigos).

⁴ SOUTHWELL, David. *A história do crime organizado*. São Paulo: Escala, 2013. p.11.

⁵ SILVA, Márcio Alberto Gomes. *Organizações criminosas: uma análise jurídica e pragmática da Lei 12.850/13*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁶ OLIVIERI, Antônio Carlos. *O cangaço*. São Paulo: Ática, 1995.

⁷ SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.805/13*. São Paulo, Atlas, 2014.

Silva⁸ assevera que são características das organizações criminosas: a) poder econômico (a criminalidade organizada almeja o lucro e atua nos negócios ilícitos mais rentáveis – tráfico de drogas, de seres humanos, de animais, dentre outros); b) alto poder de corrupção (para funcionar e maximizar lucros, as organizações criminosas se infiltram e corrompem servidores públicos de todos os Poderes e escalões); c) necessidade de legalizar o lucro obtido ilicitamente (o dinheiro captado ilicitamente é transmudado em ativos lícitos por meio de operações de lavagem de capitais); d) alto poder de intimidação (violência extremada, com o fito de garantir que membros da organização e pessoas que dela não participam, mas sabem de sua existência nada falem às autoridades); e) conexões locais e internacionais (os grupos criminosos se comunicam cada vez mais, para garantir tentáculos e atuação em outras regiões e países); f) estrutura piramidal (a hierarquia rígida e a divisão de tarefas são marcas da criminalidade organizada).

Verifica-se que, de Lampião aos dias atuais, a sociedade brasileira assistiu, atônita, ao crescimento assustador da violência nos grandes centros urbanos. A criminalidade, que antes era atabalhoada e essencialmente individual, evoluiu e passou a ser cada vez mais organizada. A prática dos delitos que se realizavam, na maioria das vezes, por grupos fortemente armados, foi substituída em grande parte por criminosos do “colarinho branco”, em um esquema fortíssimo de corrupção de políticos e agentes públicos, que associados a empresários de grande porte, se uniram para apropriar-se do patrimônio público.

3. Legislação Brasileira sobre Organizações Criminosas

Foi a partir do surgimento de notícias sobre casos de tráficos de pessoas e de drogas, como também de execuções, lavagem de dinheiro e corrupções, cometidos por grupos de pessoas, nitidamente organizados de forma hierárquica em uma estrutura ordenada, com divisão de tarefas e a finalidade de obter vantagens de qualquer natureza, que o legislador foi forçado a criar uma Lei, de forma rápida, com o objetivo de denominar esses grupos criminosos. Assim foi criada a Lei n.º 9.034/1995, posteriormente revogada pela Lei 12.850/2013, que foi bastante omissa em muitos pontos, pois não trouxe um conceito de crime organizado, não definiu os dispositivos de investigação, tais como: ação controlada, formas de infiltração, delação premiada⁹.

Ante a essas omissões, os juristas utilizavam como definição de organizações criminosas o conceito adotado na Convenção de Palermo sobre a criminalidade transnacional (posteriormente ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 5.015/2004), que definia grupo criminoso como sendo, um grupo de três ou mais pessoas, organizado, que existisse há algum tempo e que atuasse com o propósito de cometer uma ou mais infrações penais e que tivesse a intenção de obterem, direta ou indiretamente, uma vantagem econômica ou outro benefício material¹⁰.

A partir de então, STJ (HC 77.771-SP) e STF (HC 96.007) passaram a utilizar o conceito adotado pela Convenção de Palermo, para se referir às organizações criminosas.

Porém, tal atitude dos tribunais superiores foi bastante questionada pelos juristas, que alegavam que “definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*)”, pois nenhum documento internacional que trate de definir crimes e cominar penas pode ser fonte normativa

⁸ SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.805/13*. São Paulo, Atlas, 2014.

⁹ MASSON, C.; MARÇAL, V. *Crime organizado*. 3. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁰ SILVA, Márcio Alberto Gomes. *Organizações criminosas: uma análise jurídica e pragmática da Lei 12.850/13*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

direta, aplicada ao Direito interno brasileiro. E ressaltou ainda que o tratado de Palermo não tinha nenhum valor normativo que fosse suficiente para conceituar e delimitar as organizações criminosas.

Esses questionamentos obrigaram o legislador a criar uma nova lei, com o objetivo de regulamentar as formas de criminalidade. A Lei 12.694/12 foi criada às pressas, a fim de atender o clamor social. Com o citado diploma legal, criou-se um colegiado para julgamento de crimes praticados por grupos criminosos, criando-se também um conceito para organizações criminosas, pela primeira vez no Brasil. Entretanto, esta Lei foi omissa quanto às formas de investigação, continuando estas sendo vagamente definidas pela lei anterior.

Pouco tempo depois, em 2 de agosto de 2013, foi criada a Lei 12.850, que ficou conhecida como Lei das Organizações Criminosas. Aludida lei revogou expressamente a Lei 9.034/95 e parte conceitual da Lei 12.694/12, pois esta última definia o colegiado para julgamento, o que não veio definido na nova lei¹¹.

Deste modo, com a nova de 2013, as organizações criminosas foram tratadas como "*novatio legis*" incriminadora, tendo a paz pública como bem jurídico tutelado, mas não teve caráter retroativo, não alcançando assim os fatos esgotados antes da vigência da nova ordem legal.

Silva¹² afirma que mais recentemente, surgiu a Lei 12.850/13, que definiu organizações criminosas e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal (além de alterar o código penal e revogar a Lei 9.034/95).

Para Gomes¹³ afirma que num outro nível, temos a criminalidade do colarinho branco (*white collar crime*), que é a criminalidade sem vítima, sem sangue, mas pela qual todos pagam, com grande alcance e dano social, sempre com o objetivo de vantagem financeira (material direta ou indireta). Aqui não é a violência que é difusa, mas, sim, o público alvo, pois é um crime que atinge toda a coletividade de uma maneira geral: não se trata de um crime sem vítima, mas crime sem vítima específica. Visualizamos sua presença na lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e previdenciária e crimes contra o sistema financeiro.

Para ocorrer a repressão eficaz do crime organizado é importante o uso proativo da inteligência policial e uma legislação produzida com a finalidade de promover o controle de suas atividades, destacando-se: a) a utilização de operações veladas de inteligência realizadas em longo prazo por profissionais de elite; b) o uso ativo da observação eletrônica, especialmente regulada em legislação própria para o controle do crime organizado; c) a implantação de programas de proteção a testemunhas e d) a utilização de instrumentos jurídicos de expropriação de bens em casos envolvendo o crime organizado.

4. Convenção de Palermo no Combate ao Crime Organizado

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, estabelece que no âmbito das relações internacionais vigora o princípio da mais ampla cooperação com os demais países, além do respeito à prevalência dos direitos humanos e da não intervenção em

¹¹ MASSON, C.; MARÇAL, V. *Crime organizado*. 3. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹² SILVA, Márcio Alberto Gomes. *Organizações criminosas: uma análise jurídica e pragmática da Lei 12.850/13*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

¹³ GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da convenção de palermo*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

assuntos dos Estados soberanos. Como preleciona Milton¹⁴, em virtude do princípio da legalidade, é necessário que a cooperação internacional em matéria penal esteja previamente disciplinada em lei, ou como ocorre atualmente, em tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e com força de lei.

Nesse passo, Denise Neves Abade¹⁵ alerta que: “a prática brasileira opta pelo voluntarismo. O Brasil só está obrigado na temática de cooperação jurídica internacional nos termos dos tratados firmados, pautados pela Constituição e pelas leis internas”.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que foi inserida formalmente no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, serviu para disciplinar as ações legais e as políticas institucionais de combate ao crime organizado praticados na maioria dos países celebrantes desse Tratado Internacional. Inicialmente, foram 147 países signatários desse tratado sob a égide das Nações Unidas, incluindo os pertencentes ao Mercosul¹⁶.

A Convenção institui diversos mecanismos de cooperação internacional e define vários conceitos, com vistas a dificultar a atividade das organizações criminosas. Regula, de forma especial, o enfrentamento ao delito de lavagem de dinheiro, que constitui objetivo global para a manutenção da segurança internacional, uma vez que é uma das medidas mais eficientes para desestimular o crime organizado.

Indiscutivelmente, esse é o principal mecanismo multilateral existente, no cenário internacional, atinente a crimes de grande complexidade, cometidos por organizações criminosas com área de abrangência global.

5. Sistema processual penal brasileiro

No processo penal brasileiro, que se utiliza de um sistema acusatório dentro de um processo democrático, com alicerce no texto constitucional, a preservação das garantias fundamentais devem ser vistas como medida de primeira necessidade. Há um mito em confronto com as garantias fundamentais na confecção mais real possível do processo penal, buscando reproduzir de forma fiel o fato típico no combate à criminalidade, chegando-se a invocar a busca pela “verdade real”.

Lopes Júnior¹⁷ afirma que, considerando que ainda (sub)existem autores e atores judiciários que sustentam a mitológica “verdade real” para justificar suas práticas autoritárias, e muitos que acreditam “resolver o problema” partindo para a verdade processual/formal, é bastante complicado fazê-los compreender que o problema está na “verdade” e não no adjetivo que a ela se une (Carnelutti). O eterno debate entre “verdade possível x verdade inalcançável” arrasta-se sem solução e nenhum avanço relevante gera para o processo penal. É preciso pensar um processo liberto do peso da “verdade” (como explicaremos ao tratar da prova penal), em que a decisão penal é construída em contraditório, dentro das regras do jogo, demarcada pela prova licitamente produzida. A “verdade” é contingencial e não fundante. Mas isso é outra grande revolução que se deve operar no senso comum teórico.

¹⁴ MILTON, Fornazari Junior. *Cooperação Jurídica Internacional: auxílio direto em matéria penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

¹⁵ ABADE, Denise Neves. *Direitos Fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 39.

¹⁶ MARQUES, Silvio; MORAIS, Adriana Ribeiro Soares de. *Noções sobre cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Ed. Associação Paulista do Ministério Público, 2009, p. 37.

¹⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. *(Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório*. Boletim – publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Rio de Janeiro, a. 21, n. 251, p. 5-6, out. 2013.

Pari passu, o autor¹⁸ assinala a completa superação das discussões acerca de sistemas processuais na doutrina alienígena, pois também lá fora já é lugar pacífico a superação das premissas que fundavam tais discussões. Atualmente, o problema sobre o qual se debruçam é a eficácia ou ineficácia do sistema de garantias da Constituição e também das convenções internacionais de direitos humanos.

6. Processo penal e direitos fundamentais

O sistema de direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição de 1988, como anotam Mendes e Branco¹⁹, não pode ter sua eficácia esvaziada pela ação legislativa, daí a necessária proteção ao seu núcleo essencial, o que pode ser visto na vedação contida no texto constitucional de qualquer manifestação do poder constituinte derivado de reforma tendente a abolir os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, §4º, IV)²⁰.

Assertoa que um sistema processual penal democrático deve ser comprometido com a máxima eficácia do sistema de garantias consagrado na Constituição, norteado pelo amor ao contraditório. Assim, Lopes Júnior²¹ afirma que o sistema processual penal democrático impõe a máxima eficácia das garantias constitucionais e está calcado no "amor ao contraditório".

É aquele que, partindo da Constituição, cria as condições de possibilidade para a máxima eficácia do sistema de garantias fundamentais, estando fundado no contraditório efetivo, para assegurar o tratamento igualitário entre as partes, permitir a ampla defesa, afastar o juiz-ator e o ativismo judicial para garantir a imparcialidade. No modelo fundado na democraticidade, há um fortalecimento do "indivíduo", um fortalecimento das partes processuais. A decisão, na linha de Fazzalari²², é "construída em contraditório", não sendo mais a jurisdição o centro da estrutura processual e tampouco o "poder" jurisdicional se legitima por si só.

O fortalecimento do indivíduo deve ser imantado para todo o sistema processual democrático, prestigiando a participação daqueles que serão atingidos pelo provimento jurisdicional na sua construção, consoante a busca de uma democracia substancial. Daí a importância da participação ativa dos sujeitos processuais na produção das provas legalmente permitidas no direito pátrio.

7. Meios de prova no processo penal

O procedimento de introdução de fontes de prova nos autos do processo criminal é chamado de meios de prova. O professor Lima²³ aclara o assunto, lecionando serem os meios de prova os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípuo é a fixação de dados probatórios no processo. Enquanto as fontes de prova são anteriores ao processo e extraprocessuais, os meios de prova somente existem no processo.

¹⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. *(Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório*. Boletim – publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Rio de Janeiro, a. 21, n. 251, p. 5-6, out. 2013.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988.

²¹ LOPES JÚNIOR, Aury. *(Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório*. Boletim – publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Rio de Janeiro, a. 21, n. 251, p. 5-6, out. 2013.

²² *Apud* LOPES JÚNIOR, Aury. *(Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório*. Boletim – publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Rio de Janeiro, a. 21, n. 251, p. 5-6, out. 2013.

²³ LIMA. R. B. *Manual de processo penal*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2016.

Portanto, pode-se dizer que o meio de prova é a forma (procedimento) pelo qual a fonte de prova (real ou pessoal) será transferida para os autos do processo penal.

Aprofundando sobre o tema, Lima²⁴ ensina que os meios de prova podem ser lícitos ou ilícitos. Somente os primeiros podem ser admitidos pelo magistrado, dispendo o art. 157 do Código de Processo Penal brasileiro que são inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devendo ser desentranhadas do processo.²⁵

Nesse ponto, vale transcrever o magistério do professor Rangel²⁶, que anota que a prova ilícita é violadora do direito material. Seja porque a norma proíbe aquele tipo de prova (tortura, por exemplo), seja porque permite, mas desde que se cumpra com o que a norma exige (mandado de busca e apreensão para ingressar no domicílio). A prova ilegítima é aquela que é proibida pelo direito processual (i.e. depoimento do padre contra sua vontade). A prova irregular é aquela que é colhida com desrespeito às formalidades legais existentes, não obstante ser permitida por lei (expedição de mandado sem o fim da diligência; depoimento de testemunha-parente sem advertência de que não está compromissada a dizer a verdade).

Sendo assim, toda e qualquer prova que se buscar trazer para o inquérito policial ou ação penal, independentemente do local de sua produção (território nacional ou estrangeiro), deve rigorosamente seguir os ditames constitucionais.

Aqui é fundamental destacar a necessidade do tratamento paritário dos sujeitos processuais no processo penal, nesse sentido é o artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica, que trata das garantias judiciais que foram acolhidas no texto constitucional, buscando a proteção da norma internacional. Segundo Mossim²⁷, o princípio da igualdade é o cerne, o arcabouço do direito como forma de expressão da sua democracia, que sempre deve presidir as relações entre as pessoas, principalmente quando se encontram em litígio. Não se pode absolutamente afirmar a existência de qualquer que seja o direito se ele não se encontrar amparado pela isonomia. Não existe direito sem igualdade de tratamento, sem paridade.

8. Da Cooperação Internacional no Processo Penal

Acerca da cooperação internacional em matéria penal, verifica-se que cada vez mais se tem utilizado desse instrumento no combate ao crime organizado, principalmente na repatriação de valores nos crimes contra o sistema financeiro, em especial na sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Os paraísos fiscais, até então intocáveis e invioláveis, passaram a ser colaboradores no combate a esses tipos penais em todo o planeta.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal compreende a extradição e toda a produção e formalização de atos jurídicos em um território sob a jurisdição de outro país, chamado de Estado ou País requerido, diverso daquele onde se pretende que o ato produza seus efeitos, ou seja, o Estado ou País requerente.

Em matéria de direito processual internacional, vigora o princípio de que os atos judiciais são regidos pela *lex fori*, devendo o judiciário brasileiro promover os atos processuais aqui realizados conforme a lei brasileira, e admitir como válidos os atos processuais realizados no estrangeiro, de acordo com as leis daquela jurisdição.

²⁴ LIMA, R. B. *Manual de processo penal*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2016.

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

²⁶ RANGEL, P. C. *Direito processual penal*. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

²⁷ MOSSIM, Heráclito Antonio. *Garantias fundamentais na área criminal*. Barueri: Manole, 2014.

Vergueiro²⁸ afirma, mais modernamente, que um dos elementos essenciais para aferição de eventual ofensa à ordem pública reside no respeito aos Direitos Humanos, sendo este certamente, na seara penal, o principal elemento de conexão a ser observado no momento de efetivar-se o reconhecimento, ou o repúdio, a determinado pedido de cooperação jurídica internacional.

A concretização do ato de solidariedade entre as partes:

[...] é realizada entre Estados soberanos, por meio de normas de Direito Internacional, na maioria das vezes por tratados internacionais, ou, ainda, por cortesia e costume internacional (amparados no princípio da reciprocidade), tendo, ainda, como fundamento as normas positivadas nas constituições e/ou leis locais dos Estados cooperantes.²⁹

Tal fato porque, em que pese o texto Constitucional de 1988 aponte, em seu artigo 4º, IX “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”³⁰ como um dos princípios que devem reger as relações internacionais da República Federativa do Brasil, “o Estado brasileiro não possui uma legislação específica sobre cooperação jurídica internacional, de forma que os dispositivos legais que tratam da cooperação internacional encontram-se fragmentados, sobretudo em textos de tratados internacionais firmados pelo Brasil”.³¹

8.1. Modalidades tradicionais de cooperação em matéria penal

Do ponto de vista do Direito Brasileiro, a relação com jurisdições dos diversos Estados se dá, historicamente, pela extradição, carta rogatória, homologação de sentença penal estrangeira e o novo procedimento de transferência de presos ou condenados.

8.1.1. Extradição

O mais antigo e tradicional desses instrumentos é a extradição, o qual pode ser considerado o de natureza mais gravosa, por envolver diretamente a liberdade do indivíduo.

No âmbito do Direito, o termo Extradição designa um procedimento que permite a um Estado, de acordo com um tratado internacional e com uma lei, livrar-se do autor ou indiciado do cometimento de crimes comuns (por exemplo não militares ou não políticos) refugiado no seu território, entregando-o ao Estado requerente (geralmente aquele em cujo território os crimes foram cometidos) para que neste último seja julgado ou cumpra a pena que já lhe tenha sido aplicada. De acordo com o Direito no Brasil e em Portugal, e que se repete na maioria dos países, a extradição não é aplicável a nacionais.

A extradição está prevista na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LI. É cabível somente ao brasileiro naturalizado, nunca ao brasileiro nato, sendo possível em duas situações: (i) quando o crime comum for praticado antes da naturalização ou (ii) em caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, desde que comprovado o envolvimento, não importando o momento da prática do crime. Vale lembrar que o estrangeiro não poderá ser extraditado em caso de crime político ou de opinião (art. 5º, inc. LII, CF)³².

²⁸ VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Direito processual internacional*. São Paulo: Atlas 2013.

²⁹ MILTON, Fornazari Junior. *Cooperação Jurídica Internacional: Auxílio Direto em Matéria Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

³¹ ANSELMO, Marcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação internacional*. São Paulo, Saraiva, 2013.

³² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

O artigo 102, inciso I, alínea "g" da Lei Fundamental, bem como o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, também disciplinam sobre o tema.

A extradição ativa, ou seja, quando o Brasil é o Estado requerente, é apresentada diretamente pelo Poder Executivo da União ao Estado Requerido, observadas as cláusulas de tratado que eventualmente o Brasil tiver firmado com o Estado requerido, ou, na falta delas, os princípios da cortesia e da reciprocidade.

A extradição passiva, na qual o Brasil figura como Estado requerido, rege-se também por tratados internacionais assinados pelo Brasil e, interinamente pelos artigos 5º e 102 da Constituição Federal³³:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Dentre os requisitos para recebimento e procedimento de pedido de extradição, estão as exigências de: a) existência de tratado ou promessa de reciprocidade; b) que o Brasil não seja competente, ainda que de maneira concorrente com o Estado estrangeiro, para julgar o crime praticado pelo extraditando; c) que o fato incriminado no estrangeiro também seja considerado crime no Brasil (princípio da dupla incriminação ou da dupla tipicidade) e apenado aqui com pena superior a um ano de prisão; d) que haja sentença penal transitada em julgado, ou mandado de prisão, expedidos no Estado requerente por autoridade competente; e) que o crime não tenha prescrito, de acordo com normas brasileiras e do Estado requerente; f) que o fato não constitua crime político; e g) que o extraditando não seja submetido a julgamento por júízo ou tribunal de exceção.

A lei também estabelece como condição à concessão da extradição, a formalização de compromisso do Estado requerente no sentido de: a) não prender ou processar o extraditando por outros fatos anteriores ao pedido; b) realizar a detração penal, isto é, computar no cálculo da pena a ser cumprida no exterior, o tempo de prisão no Brasil em razão do pedido de extradição; c) comutar em pena privativa de liberdade a eventual aplicação de pena corporal ou pena de morte.

Ao solicitar a extradição, ou até mesmo em momento anterior, o Estado requerente poderá solicitar a prisão cautelar do extraditando, para fins de extradição, que será promovida pelo Ministério das Relações Exteriores, ou pelo Ministério da Justiça, quando previsto em tratado.

Na hipótese de apresentação do pedido ao Ministério da Justiça, este poderá ser encaminhado para a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), a fim de agilizar sua tramitação.

³³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Trata-se de hipótese de prisão cautelar autônoma, diversa das hipóteses gerais e dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal³⁴, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal.

Em razão da inexistência de prazo para o término do processo de extradição no Supremo Tribunal Federal, uma vez iniciado, não há possibilidade de soltura do extraditando por excesso de prazo.

Não obstante, em relação à iniciativa do processo de extradição, há previsão legal de soltura do extraditando, caso decorram mais de noventa dias entre a prisão e a formalização do pedido de extradição, pelo Estado estrangeiro ao Brasil.

O prazo pode ser maior ou menor, caso haja previsão específica em tratado firmado entre Brasil e o Estado estrangeiro, em virtude da aplicação do princípio da especialidade no conflito aparente de normas.

Após o julgamento pelo Supremo, se deferida a medida, o extraditando será entregue ao Estado requerente.

Cabe destacar, ainda, que no julgamento de extradição n. 1.085 ("Caso Cesare Battisti") o Supremo Tribunal Federal entendeu que a decisão do Presidente da República que nega a extradição fundada em dispositivo de tratado internacional, não viola a decisão anterior do próprio tribunal deferindo a medida³⁵.

Em síntese, tendo em vista que se trata de tolhimento ao direito de ir, vir e permanecer do indivíduo, conforme já mencionado, a extradição é considerada o meio de cooperação mais gravoso.

8.1.2. Carta rogatória

A carta rogatória é o meio tradicional utilizado por um Estado soberano, por sua jurisdição, para solicitar que se produzam atos processuais em outro território soberano, visando a produção e coleta de provas ou de qualquer outro ato de instrução processual. A solicitação é sempre expedida por uma autoridade judicial à outra equivalente do país estrangeiro. Se destina à citação de réu ou investigado domiciliado no exterior (com endereço certo), a oitivas, intimações, perícias, entre outros.

Foi introduzida no ordenamento brasileiro pelo Aviso Ministerial n. 1, de 1847, juntamente com a extradição.

O primeiro tratado internacional sobre o tema foi celebrado com o Peru, e promulgado por meio do Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929.

Atualmente, o Brasil possui inúmeros tratados bilaterais celebrados com diversos países a respeito do intercâmbio de cartas rogatórias.

A carta rogatória ativa é expedida pelo juízo ou tribunal rogante no Brasil. Nesse caso, a carta é enviada diretamente ao Ministério da Justiça, no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI), o qual a remeterá ao país destinatário, cuidando dos trâmites necessários, nos termos dos tratados internacionais entre Brasil e o país rogado.³⁶

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

³⁵ MILTON, Fornazari Junior. *Cooperação Jurídica Internacional: Auxílio Direto Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

³⁶ Consoante dispõe o artigo 11, inciso VI, do Decreto 6.061/2007.

Na hipótese de não existir tratado entre o Brasil e o Estado requerido, a carta rogatória será enviada ao exterior pelo Ministério das Relações Exteriores.

De acordo com o artigo 222-A, do Código de Processo Penal, o juiz ao decidir acerca da expedição da carta rogatória, deverá verificar se as diligências pretendidas são imprescindíveis à construção do feito³⁷. Tal dispositivo tem como objetivo evitar o uso das cartas rogatórias como manobras protelatórias, prolongando desnecessariamente o inquérito policial ou o processo penal.

O artigo 386, do Código de Processo Penal³⁸, em coerência com o *mens legis* do dispositivo citado acima, dispõe que a prescrição penal ficará suspensa na hipótese de citação de réu localizado no exterior, por carta rogatória ativa, até o cumprimento da medida.

Já o trâmite da carta rogatória passiva é bem mais burocrático, pois o artigo 105, inciso I, alínea "i" da Constituição Federal, exige a concessão de *exequatur*, de competência do Superior Tribunal de Justiça³⁹.

Deferido o *exequatur*, a execução da carta rogatória segue para a Justiça Federal da 1º instância, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição Federal⁴⁰.

O trâmite das cartas rogatórias passivas deve obedecer ao disposto nos artigos 780 a 786, do Código de Processo Penal⁴¹ e nos artigos 216-O a 216-X, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça restringe-se ao exame dos requisitos legais de admissibilidade da carta rogatória, sem a análise do mérito da demanda, a não ser que este se confunda com requisitos de admissibilidade⁴².

Em regra, o juízo de delibação incidirá sobre o cumprimento das formalidades exigidas no Código de Processo Penal, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no tratado internacional específico.

Além disso, o artigo 216-P do citado Regimento, determina que o STJ não concederá o *exequatur* na hipótese da carta rogatória veicular pedido que ofenda a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

A referida norma procedimental reflete a redação de normas processuais já existentes, como o artigo 781, do Código de Processo Penal⁴³ e o artigo 17 da Lei de

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

³⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

⁴¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁴² MILTON, Fornazari Junior. *Cooperação Jurídica Internacional: Auxílio Direto Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴⁴, inovando, porém, ao elencar a ofensa à dignidade da pessoa humana como impeditivo da concessão do *exequatur*.

8.1.3. Carta rogatória executória

As cartas rogatórias executórias são aquelas por meio das quais se veiculam medidas cautelares com a prática de atos executórios ou de força, em especial sobre a pessoa ou o patrimônio do investigado ou acusado, a fim de produzir provas, ou de evitar que se desfaça do proveito obtido com o crime, garantindo, assim, o ressarcimento do Estado requerente ou das vítimas.

A maior parte dessas medidas, no âmbito do processo penal, envolve a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de contas, a interceptação telefônica e a obtenção de dados cadastrais, dentre outras medidas de natureza cautelar.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) negava o *exequatur* às cartas rogatórias executórias oriundas do exterior, sob o fundamento de que se tratavam de atos de execução e que por isso, dependiam de uma prévia sentença judicial transitada em julgado no exterior.

Seguindo a lógica desse entendimento, a cooperação jurídica internacional, por meio da prática de atos executórios no Brasil, só poderia ocorrer com o procedimento de homologação de sentença estrangeira.

Esse procedimento transformou o Brasil em uma espécie de paraíso para criminosos internacionais ("*safe haven*"), pois o STF, como último órgão a dizer o Direito para a comunidade internacional, inviabilizava o sucesso de qualquer investigação criminal ou processo penal tramitando no exterior, além de gerar um clima internacional totalmente desfavorável ao Brasil, no âmbito da cooperação internacional.

De fato, ao negar a cooperação, o Brasil estava sujeito ao potencial dano de ver os seus pleitos cooperacionais também negados no Estado requerido, haja vista o princípio da reciprocidade.

Denise Neves Abade⁴⁵, com precisão e objetividade, ilustra bem a situação vivida:
A alternativa proposta pelo Supremo Tribunal Federal (decisão estrangeira transitada em julgado e homologação da mesma no Brasil) era claramente insuficiente, uma vez que há pedidos rogatórios em investigação ou mesmo de cunha cautelar, com contraditório diferido. Exigir sentença estrangeira, com situação do interessado para defesa e contraditório, significaria possibilitar, em geral, a adoção por parte do investigado de uma série de medidas para tornar inócuo o provimento judicial final (por exemplo, esvaziar suas contas correntes no Brasil).

Na década de 1990, o STF evoluiu para admitir a carta rogatória executória, desde que houvesse autorização expressa em tratado internacional.

Contudo, foi somente com a Emenda Constitucional 45/2004⁴⁶ e a edição da Resolução 9/2005 do STJ, que a questão foi corrigida, deixando de ser aplicável o

⁴⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei n. 12.376, de 2010)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁴⁵ ABADE, Denise Neves. *Direitos Fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴⁶ A aludida emenda constitucional, entre outras matérias, modificou a competência para o *exequatur* de cartas rogatórias, que passou a ser exercida pelo STJ, e não mais pelo STF.

Regimento Interno do STF, que dispunha sobre o processamento e julgamento das cartas rogatórias naquele tribunal.

O artigo 7º, *caput*, da Resolução 9/2005 do STJ, previu expressamente que as cartas rogatórias tivessem por objeto atos decisórios ou não decisórios, o que engloba os atos de força ou de execução. Referida redação foi mantida no artigo 216-O, § 1º, do Regimento Interno do STJ⁴⁷.

A ilustre professora Nadia de Araújo⁴⁸, ao analisar a norma do artigo 7º, *caput*, da Resolução 9/2005, atualmente reproduzida no artigo 216-O, § 1º do Regimento Interno do STJ, constatou que a regra permite a concessão de *exequatur* "às rogatórias que requeiram diligências em virtude de decisões interlocutórias ou até mesmo daquelas concedidas em caráter liminar, dispensando a sentença estrangeira com trânsito em julgado para que tais atos de cooperação possam ser atendidos".

Desde então, o STJ tem admitido as cartas rogatórias executórias, se atendo apenas (e acertadamente) se a prática do ato executório no Brasil, em razão do seu conteúdo, fere ou não a ordem pública e/ou a soberania.

Em outras palavras, não há mais que se cogitar se a carta rogatória executória, por si só, ofende a ordem pública ou a soberania como entendia o STF no passado. O que importa é a análise do conteúdo do ato a ser praticado em território brasileiro, ou seja, se está o conteúdo do ato em consonância ou não com a ordem pública, com a soberania e agora também com a dignidade da pessoa humana.

8.1.4. Homologação de sentença penal estrangeira

Pelo princípio da territorialidade, a sentença penal a princípio, serve para produzir efeitos apenas dentro do território do país em que foi prolatada.

A fim de que possa a decisão judicial produzir efeitos em outro país, ou seja, ter efeitos extraterritoriais, faz-se necessária a instrumentalização de pedido de cooperação internacional, o que no Brasil se opera por meio da ação de homologação de sentença penal estrangeira a ser processada e julgada pelo STJ, nos termos do artigo 105, § 1º, alínea "i", da Constituição Federal⁴⁹.

Assim como ocorreu com a carta rogatória, o julgamento da homologação de sentença penal estrangeira deixou de ser da competência originária do STF, passando ao STJ, a partir da Emenda Constitucional 45/2004.

Da mesma forma que na carta rogatória, o STJ efetua um juízo de delibação em relação à sentença estrangeira, quanto aos aspectos formais, não a admitindo nas hipóteses de ofensa à soberania ou à ordem pública.

No Brasil, admite-se a homologação de sentença penal estrangeira, desde a entrada em vigor do Código Penal, na década de 1940, limitada para efeitos cíveis e para a imposição de medidas de segurança.

⁴⁷ Em que pese a Emenda nº 18 de 17 de dezembro de 2014 tenha revogado expressamente a Resolução nº 9/2005-STJ, a redação de suas normas foram mantidas no contexto, agora nos artigos 216-A a 216-X do Regimento Interno do STJ.

⁴⁸ ARAÚJO, Nadia de. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

A homologação de sentença penal é admitida quando a aplicação da lei brasileira produziria na espécie as mesmas consequências de acordo com o disposto no artigo 9º, *caput*, do Código Penal.⁵⁰ Assim, cabe a homologação da sentença penal estrangeira em duas hipóteses legais: a primeira para obrigar o condenado à reparação do dano, as restituições e a outros efeitos cíveis, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código Penal; e a segunda para impor medida de segurança aos inimputáveis (artigo 9º, inciso 2º, do Código Penal), devido à periculosidade que os condenados apresentem no meio social⁵¹.

Faz-se mister ressaltar, entretanto, que não se aplica o procedimento para a imposição de pena privativa de liberdade a brasileiro que tenha cometido crime no estrangeiro. Nessa hipótese, estando ele no Brasil e constituindo o fato crime tanto aqui, como no país em que ele o praticou, responderá a processo penal em território brasileiro e, em sendo condenado, cumprirá a pena no Brasil, sobre a égide da Lei de Execuções Penais⁵², nos termos do artigo 7º, inciso 2º, alínea "b", do Código Penal⁵³.

Contudo, cabe destacar a exceção a essa regra, diante da ratificação, pelo Brasil, do trato internacional conhecido como "Estatuto de Roma"⁵⁴, por meio do qual foi instituído o Tribunal Penal Internacional e imposto aos Países signatários a entrega de cidadão nacional para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, nos crimes de sua competência.

Dessa maneira, passa a estar sujeito o nacional brasileiro ao instituto da entrega, nas hipóteses em que seja devida sua responsabilização criminal pela prática dos crimes definidos no referido tratado internacional.

Na hipótese da regra de processamento e julgamento no Brasil, eventual pena cumprida no exterior será considerada para fins de detração, conforme determina o artigo 8º do Código Penal⁵⁵.

Verifica-se que a detração da pena cumprida no exterior constitui uma exceção legal à necessidade de homologação de sentença estrangeira, pelo STJ, em relação a uma parcela dos efeitos da sentença.

Ademais, retornando às hipóteses de homologação de sentença penal estrangeira, conclui-se que, para gerar os efeitos cíveis acima mencionados, o Código Penal exige a propositura de ação de homologação da sentença penal estrangeira pela parte interessada, ou seja, por aquele que ostente interesse processual.

Para a imposição da medida de segurança, a lei exige apenas a existência de tratado de extradição com o Estado da qual partiu a sentença, ou, na falta deste, de requisição do Ministro da Justiça, não sendo exigida a reciprocidade para o reconhecimento de sentença penal estrangeira.

⁵⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁵¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁵² Lei Federal n. 7.210/84.

⁵³ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁵⁴ Promulgado pelo Decreto n. 4.388/2002.

⁵⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

O processo da ação de homologação de sentença penal estrangeira é regido pelos artigos 780 a 782 e 787 a 790, do Código Interno do STJ (RISTJ).

São requisitos indispensáveis à homologação da sentença penal estrangeira: a) ter sido proferida pela autoridade judicial competente; b) terem sido as partes devidamente citadas ou a produção do efeito da revelia de acordo com a lei; c) trânsito em julgado da sentença; e d) estar autenticada pelo Cônsul Brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramento no Brasil⁵⁶.

A sentença penal estrangeira, todavia, produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ, em algumas hipóteses previstas em lei, tanto em desfavor do réu, como em seu benefício. Nessa senda, de acordo com Júlio Fabbrini Mirabete⁵⁷:

Pode a sentença penal produzir efeitos no Brasil independentemente de qualquer condição, como se pode verificar no Código Penal nos institutos da reincidência (art. 63) e da detração (art.42), nas condições impostas a respeito da extraterritorialidade (art. 7º, §2º, "d" e "e"), etc. É ela considerada, nessas hipóteses como fato jurídico capaz de produzir efeitos jurídicos perante a lei brasileira. Basta para isso a prova documental idônea (certidão devidamente traduzida e autenticada) para que a sentença estrangeira produza os efeitos admitidos expressamente na lei brasileira.

Assim, verifica-se que cabe ao legislador identificar as hipóteses em que a sentença penal estrangeira dependerá ou não de homologação para produzir efeitos no Brasil.

Como se vê, não se trata de usurpação de competência do STJ, mas sim de hipóteses legais de eficácia de sentença estrangeira no Brasil, sem que haja necessidade da homologação perante a cúpula do Poder Judiciário.

De fato, não há que se confundir a competência do STJ para o julgamento da homologação com as hipóteses legais em que é cabível ou não a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil.

Com efeito, fica a critério do legislador ordinário estabelecer as hipóteses de cabimento da ação de homologação da sentença estrangeira, sendo certo que a homologação de sentença penal estrangeira só será obrigatória (e dependerá de decisão do STJ) nas hipóteses em que o legislador optar.

8.1.5. Transferência de presos ou condenados

Trata-se de instituto humanitário inspirado na dignidade da pessoa humana, que tem como finalidade propiciar que o condenado cumpra a pena em seu país de origem ou de residência, embora tenha praticado o crime no exterior.

Além disso, na maioria das vezes, referida medida interessa sobremaneira ao Estado onde ele cometeu o crime, que fica desonerado de arcar com as despesas de custeio do cumprimento da pena do estrangeiro.

A legitimidade para a solicitação da transferência passiva no Brasil recai sobre o próprio preso ou condenado, ou qualquer pessoa ou autoridade que tenha conhecimento

⁵⁶ MILTON, Fornazari Junior. *Cooperação Jurídica Internacional: Auxílio Direto Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁵⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

do interesse da pessoa condenada em ser transferida, nos termos da Portaria n. 572, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça.

A transferência de presos, em cumprimento aos tratados internacionais em que o Brasil é parte, constitui matéria de atribuição do Poder Executivo da União, sendo desnecessária a homologação pelo STJ, haja vista possuir natureza executiva, e não jurisdicional, consoante entendimento já exarado pela própria Corte Superior.

O primeiro tratado assinado pelo Brasil em matéria de transferência de presos foi com o Canadá, tendo ingressado no ordenamento jurídico em 1998.

Atualmente o Brasil possui 13 tratados bilaterais dessa espécie em vigência: Angola, Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Japão, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido e Suriname.

Além desses acordos internacionais bilaterais, o Brasil está obrigado expressamente em três outros tratados multilaterais: a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior; a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa; e o Acordo sobre transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul⁵⁸.

8.2. Cooperação internacional penal e os direitos fundamentais

Uma grande preocupação que se tem no que refere à produção das provas em cooperação internacional é que, em linhas gerais, ocorra a observância da viabilização e o equilíbrio da necessidade de uma ação rápida e eficaz, com as garantias fundamentais (asseguradas constitucionalmente e em tratados de direitos humanos). Essas garantias fundamentais estabelecidas na forma de princípios servem para fortalecer o Estado Constitucional e Humanitário de Direito.

Segundo Silvério Júnior⁵⁹ “no presente Estado de Bem-Estar Social não bastam bases de um direito que se tem positivado, mas as verdadeiras maneiras de se efetivar um direito que deseja ter”. Inegável dizer que um dos fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana. No Estado Democrático de Direito, todos os princípios, regras e valores que o regem devem se basear no respeito à pessoa humana.

O Direito Penal, por trabalhar diretamente com o *ius libertatis* das pessoas, deve se atentar às normas ditadas pelo Estado nesse confronto inevitável entre o *jus puniendi* e o *ius libertatis*, pois o objeto de sua aplicação é o ser humano, amparado por todas as prerrogativas constantes do texto legal constitucional, que elenca as garantias e direitos fundamentais.

A obra *Direito e Razão*, do Italiano Luigi Ferrajoli, é o berço do garantismo jurídico penal, baseada na premissa do respeito ao ser humano, afrontado com o direito que o Estado possui de atentar contra o direito à liberdade do indivíduo, utilizando determinadas formas de exercício arbitrário desse poder.

Sendo assim, Ferrajoli⁶⁰ afirma que o Estado de direito é sinônimo de garantismo: [...] um modelo de Estado nascido com as modernas Constituições é caracterizado: (i) no plano formal, pelo princípio da legalidade, por força

⁵⁸ MILTON, Fornazari Junior. *Cooperação Jurídica Internacional: Auxílio Direto Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁵⁹ SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. *Opinio Delicti*. Curitiba: Juruá, 2004.

⁶⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

do qual todo o poder público – legislativo judiciário e administrativo – está subordinado e cuja observância é submetida a controle de legitimidade por parte dos juízes delas separados e independentes; (ii) no plano substancial da funcionalização de todos os poderes do Estado à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, por meio da incorporação limitadora em sua Constituição dos deveres públicos correspondentes, isto é, das vedações legais de lesão aos direitos à liberdade e das obrigações de satisfação dos direitos sociais.

Ferrajoli⁶¹ aduz que, da palavra garantismo é, então, possível distinguir três significados diversos: modelo normativo de direito, teoria jurídica da validade e da efetividade da norma e filosofia política, que podem ser estendidos a todos os campos do ordenamento jurídico.

Em relação ao direito penal, o garantismo determina um modelo normativo de direito com base estrita na legalidade, próprio do Estado de Direito, que pode ser entendido sob três planos: o epistemológico, que se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo; o político, por sua vez, se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade; por fim, o jurídico, como sistema de vínculo impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos.

Em relação aos direitos fundamentais, Ferrajoli⁶² os define como aqueles direitos cuja garantia é necessária a satisfazer o valor das pessoas e realizar-lhes a igualdade. Diferentemente dos direitos patrimoniais (tais como o direito de crédito), os direitos fundamentais não são negociáveis e dizem respeito a “todos” em igual medida, em razão da identidade de cada um como pessoa e/ou como cidadão.

Em observância ao garantismo, como doutrina apta à verificação dos direitos e garantias fundamentais atrelados à Constituição Federal, antes se faz necessário entender como ocorre essa estreita relação com o respeito da dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, de forma que o Estado Democrático de Direito só estará, de fato, legitimado quando suas ações possibilitarem o respeito às normas constitucionais, atentando-se não apenas à democracia formal, mas também à democracia material de seus atos.

De maneira sucinta, Ferrajoli⁶³ destaca os dez axiomas do garantismo penal: (a) *Nulla poena sine crimine* (não há pena sem crime); (b) *Nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei); (c) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade); (d) *Nulla necessitas sine iniuria* (não há necessidade ofensa ao bem jurídico); (e) *Nulla iniuria sine actione* (não há ofensa ao bem jurídico sem conduta); (f) *Nulla actio sine culpa* (não há conduta penalmente relevante sem culpa, ou seja, sem dolo ou culpa); (g) *Nulla culpa sine iudicio* (não há culpabilidade ou responsabilidade sem o devido processo criminal); (h) *Nullum iudicium sine accusatione* (não há processo sem acusação; *nemo iudex sine actore*); (i) *Nulla accusatio sine probatione* (não há acusação sem provas, ou seja, não se derruba a presunção de inocência sem provas válidas); (j) *Nulla probatio sine defensione* (não há provas sem defesa, ou seja, sem o contraditório e a ampla defesa).

⁶¹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁶² FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁶³ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

De acordo com o modelo penal garantista, não se admite nenhuma aplicação de pena sem que tenha sido cometido um fato previsto legalmente como crime, de necessária proibição e punição, gerador de efeitos danosos a terceiros, caracterizado pela exterioridade e materialidade da ação, pela imputabilidade e culpabilidade do autor e, além disso, comprovado empiricamente por acusação diante de um juiz imparcial, em processo público realizado em contraditório, mediante procedimentos estabelecidos em lei.

O garantismo penal se constitui em um importante instrumento de limitação do Estado Penal, ao permitir a efetivação das garantias constitucionais para proteger os direitos fundamentais, com a perspectiva formação da norma adequada ao caso concreto, e a consagração do Estado Democrático de Direito por meio do controle jurisdicional, respeitando sempre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do Direito Penal.

Uma vez reconhecido, o princípio universal da proteção e preservação da dignidade da pessoa humana, conquistado a duras penas por homens e mulheres que deram as suas vidas para que, nos dias de hoje, a pessoa humana tenha uma proteção capaz de garantir-lhe uma vida com o mínimo de dignidade e respeito aos seus direitos.

9. Considerações finais

A cooperação jurídica penal internacional é imprescindível para o combate à criminalidade organizada internacional, em um contexto contemporâneo permeado pela globalização, multiplicação de fatos transnacionais e fluidez de fronteiras estatais.

Para combater a criminalidade organizada, não basta que o Estado utilize unicamente uma política criminal repressiva, com privação de direitos, visando apenas punir com maior severidade, a exemplo do que ocorreu na década de 90, com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), que não acabou, tampouco reduziu, os crimes por ela abrangidos.

O enfrentamento das organizações criminosas, cada dia mais avança em direção a um direito penal especial. A criminalidade organizada, por suas características peculiares, exige o emprego de meios especiais de investigação ou de obtenção de provas na sua apuração.

A utilização da cooperação penal internacional é uma tendência flagrante com o crescimento do número de tratados internacionais que contemplam a matéria, o que demonstra que o combate ao crime não se limita a um território, como se tem notado em nossa sociedade global.

Por outro lado, não podem ser ignorados os preceitos constitucionais em matéria de direito penal, sendo imprescindível amoldar a cooperação internacional aos princípios fortemente atrelados aos direitos e garantias fundamentais estampados na Carta Magna de 1988.

Tarefa árdua, mas da qual não se pode afastar, conclui-se ser essencial que a legislação brasileira referente à sistemática da cooperação internacional em matéria penal, quer quanto ao fornecimento, quer no que diz respeito à produção de provas a serem utilizadas no combate ao crime organizado, seja modificada, a fim de assegurar a aplicação das garantias fundamentais do texto constitucional, com ênfase no devido processo legal, demonstrando que há o pleno respeito aos princípios constitucionais e processuais garantidores da lealdade processual, buscando-se a efetivação do direito com um processo que seja o mais justo possível.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. *Direitos Fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANSELMO, Marcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação internacional*. São Paulo, Saraiva, 2013.
- ARAÚJO, Nadia de. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei n. 12.376, de 2010)*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. *Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5015-12-marco-2004-531207-publicacaooriginal-13007-pe.html>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- BRASIL. Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012. *Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.
- BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da convenção de palermo*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

- LIMA, R. B. *Manual de processo penal*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2016.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *(Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório*. Boletim – publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Rio de Janeiro, a. 21, n. 251, p. 5-6, out. 2013.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MARQUES, Silvio; MORAIS, Adriana Ribeiro Soares de. *Noções sobre cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Ed. Associação Paulista do Ministério Público, 2009.
- MASSON, C.; MARÇAL, V. *Crime organizado*. 3. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MILTON, Fornazari Junior. *Cooperação Jurídica Internacional: Auxílio Direto em Matéria Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MOSSIM, Heráclito Antonio. *Garantias fundamentais na área criminal*. Barueri: Manole, 2014.
- OLIVIERI, Antônio Carlos. *O cangaço*. São Paulo: Ática, 1995.
- RANGEL, P. C. *Direito processual penal*. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.805/13*. São Paulo, Atlas, 2014.
- SILVA, Márcio Alberto Gomes. *Organizações criminosas: uma análise jurídica e pragmática da Lei 12.850/13*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. *Opinio Delicti*. Curitiba: Juruá, 2004.
- SOUTHWELL, David. *A história do crime organizado*. São Paulo: Escala, 2013.
- VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Direito processual internacional*. São Paulo: Atlas, 2013.